DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6471/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11040/2015
PROTOCOLO	: 1611562
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: ANA ROSA DA SILVA GOMES
ÓRGÇAO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora Ana Rosa da Silva Gomes, CPF nº 408.241.361-87, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul através do Decreto "P" nº 2.687, de 8 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial nº 8.940, de 16 de junho de 2015 (f. 180).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 24948/2016 (f. 181-183) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 5963/2017 (f. 184) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 35, §5º e artigo 39, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "P" nº 2.687/2015.

O processo foi instruído com o Boletim de Inspeção Médica - BIM (f. 10-11), retificado pelo Laudo Médico Pericial de fls. 127 e 147, que homologou a aposentadoria em apreço.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPREV-MS (f. 169) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Atividades Educacionais	10.469 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove) dias	28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 176.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 182), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item **1.2**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. **35**, § 5º, e art. **39**, todos da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, conforme Decreto "P" nº 2.687, publicado no Diário nº 8.940, de 16.6.2015, pág. 179.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 184), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 35, §5º e artigo 39, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Ana Rosa da Silva Gomes CPF nº 408.241.361-87 Matrícula nº 59873021 Processo de Aposentadoria nº 29/014239/2013	Auxiliar de Atividades Educacionais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 29 de junho de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator